



<b>Processo nº</b>	10950.005799/2008-19
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2402-011.227 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	05 de abril de 2023
<b>Recorrente</b>	ELETROMEN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2007

**EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES**

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que prestem serviços à empresa excluída do Simples.

**NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO ALHEIO IMPOSSIBILIDADE**

Inexiste possibilidade de análise de ato administrativo fora de seu competente processo.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES.DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE MESMA NATUREZA**

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.( Súmula CARF nº 76)

Recurso parcialmente procedente

Crédito Tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, admitindo-se o aproveitamento dos recolhimentos efetuados na sistemática simplificada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Em 27/11/2008 a empresa foi pessoalmente notificada da constituição do Auto de Infração DEBCAD nº 37.194.865-7 para cobrança de contribuições sociais referentes ao período de 01/2004 a 06/2007, incluindo-se o décimo terceiro salário, sobre as Rubricas Empresa e SAT/RAT; Cont. Ind/Adm/Aut, no valor de R\$ 263.017,92, acrescido de Juros em R\$ 114.759,06 e Multa de R\$ 78.905,41, totalizando R\$ 456.682,39, fls. 03 e ss.

Referida exação está instruída pelo relatório fiscal circunstanciando fatos e fundamentos jurídicos, fls. 63 e ss, sendo precedida por ação fiscal referente ao período de 01/2004 a 12/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910500.2008.00487, iniciado em 01/10/2008, precisamente às 15:15, fls. 58 e ss e encerrado em 26/11/2008, fls. 62 e ss.

Em apertada síntese, tratam-se de pró-labores distribuídos aos sócios e remunerações pagas aos empregados constatadas em folha de pagamento e sem o recolhimento do tributo previdenciário.

Consta dos autos, fls. 69, o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 45 da Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR, de 28/10/2004 – DOU 01/11/2004, fls. 70, excluindo o contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Foram juntadas também cópia de planilhas e outros documentos, fls. 76 e ss.

### DEFESA

Em 24/12/2008, fls. 100 e ss, a empresa autuada apresentou defesa, por seus advogados representada, argumentando, em síntese, não concordar com a decisão administrativa de exclusão do Simples, ao que afirma que referido ato teve efeitos retroativos a partir de 10/01/2002; Alega que o cálculo da exação está errado, pois a seu entender deveria considerar sua anterior aderência ao regime de tributação mais favorável, com afirmativa de boa fé, não tendo intenção de causar prejuízo ao Estado e, ainda, de que não infringiu a legislação vigente.

Pugnou ao final pelo acatamento de seus argumentos e cancelamento da autuação, juntando cópia de documentos conforme fls. 105 e ss.

### DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 5<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, conforme Acórdão nº 06-24.508, de 20/11/2009, fls. 153 e ss, cuja ementa abaixo se expõe:

**SIMPLES. EMPRESA EXCLUÍDA.**

A empresa excluída do Simples deve recolher as contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e aquelas por ela arrecadadas para terceiros, incidentes sobre os valores pagos a todos os segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 07/12/2009, conforme fls. 158/159.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

A recorrente apresenta em 22/12/2009 recurso voluntário, por seus advogados, fls. 165 e ss.

Ao ler a peça recursal, observa-se primeiramente serem as mesmas teses de defesa apresentadas na impugnação de fls. 100 e ss, já anteriormente descritas. Destaque-se que o recurso traz pedido de anulação incidental do Ato Declaratório Executivo nº 45 citado, já que o entende NULO DE PLENO DIREITO, apresentando várias posições doutrinárias, e, por consequência, requer também o cancelamento do auto de infração e todo o crédito lançado, inclusive multa, já que entende que cumpriu os requisitos legais para a aderência ao Regime de Tributação Simples.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 194 e ss.

É o relatório!

**Voto**

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Ao verificar a peça recursal, com ampla apresentação de posições doutrinárias, **vejo que o cerne da defesa apresentada é a alegação de NULIDADE de um ato administrativo**, o ADE nº 45, de 2004, que excluiu o recorrente de regime tributário diferenciado, **PORÉM, NÃO É O OBJETO JURÍDICO DO LANÇAMENTO** de fls. 3 e ss, que constituiu o crédito tributário em razão de omissão em recolhimento de contribuições sociais.

Inexiste possibilidade, tal como já descrito na decisão *a quo*, de análise do ato fora de seu respectivo processo administrativo. Com efeito, consta cópia do Acórdão nº 06-11.688 da 2<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA, fls. 71 e ss, referente ao Processo 10950.003275/2004-51, **que manteve a exclusão do Simples da recorrente**.

Somente seria passível de análise eventual efeito de uma anulação ou declaração de nulidade do ADE nº 45, seja em âmbito administrativo ou judicial e pela autoridade competente, **em relação àqueles créditos tributários em discussão no presente contencioso.**

Isto posto, examinado o auto de infração verifico que cumpriu os requisitos legais de validade conforme descritos nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, com ampla oportunidade de defesa.

**Verifico também que o recurso apresentado argumenta nulidade que não cabe ao presente juízo analisar** e ainda requer, em ato contínuo, a anulação da autuação aqui discutida, **sem contudo apresentar defesa contra esta.**

Sem razão a recorrente ante à impossibilidade de verificação da arguição de nulidade em ato alheio ao processo.

Quanto à alegação de erro de cálculo na exação, pois a seu entender deveria considerar sua anterior aderência ao regime de tributação mais favorável, aplico o precedente deste Conselho, abaixo transscrito:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Súmula CARF nº 76)

Voto pela procedência parcial do Recurso Voluntário interposto para que sejam deduzidos eventuais recolhimentos do tributo previdenciário na sistemática do Simples, com a observância daqueles percentuais previstos na legislação sobre o montante pago unificadamente.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino